

**Regulamentação de visitas - Menor sob a guarda unilateral materna - Regime estabelecido nos primeiros meses de vida - Alteração - Possibilidade - Ampliação da convivência com o pai - Direito da criança**

Ementa: Direito de família. Apelação cível. Regulamentação de visitas. Menor sob a guarda unilateral materna. Regime vigente estabelecido nos primeiros meses de vida. Ampliação da convivência com o pai. Direito da criança.

- A regulamentação de visitas deve atender ao direito do menor de convivência com o genitor a quem não foi conferida a guarda, devendo o tempo estabelecido ser suficiente para proporcionar a formação de um vínculo afetivo de confiança e intimidade e a efetiva participação nos cuidados e educação do menor.

- O regime de visitas estabelecido nos primeiros meses de vida da criança, representado por uma convivência mínima em razão das peculiaridades de um bebê recém-nascido, deve ser alterado para ampliar o tempo de permanência com o pai à medida que se atenua a necessidade de vínculo de dependência estreita com a mãe.

- Inexistindo razão que desaconselhe a ampliação do regime de visitas, de forma progressiva, para permitir ao pai manter o filho em sua companhia durante toda a extensão do dia, uma vez por semana, ao sábado ou domingo, e demonstrado que a medida não é contrária ao bem-estar e desenvolvimento sadio da criança, deve ser concedida a alteração.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0141.11.001482-8/001 - Comarca de Carmo de Minas - Apelante: A.C.J.G. - Apelado: E.M.S. - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - *Heloísa Combat* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço da apelação, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por A.C.J.G. contra a r. sentença do MM. Juiz da Vara Única da

Comarca de Carmo de Minas que, na ação de regulamentação de visitas ajuizada por E.M.S., julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para permitir que tenha o seu filho menor R.C.J.M. em sua companhia aos sábados e domingos alternados, no período de 14 às 18 horas e, após o primeiro mês, de 9 às 18 horas.

Da preliminar.

De início, cumpre enfrentar a preliminar aventada pelo Ministério Público em seu parecer de suposta inépcia da petição recursal por falta de fundamentação.

*Data venia*, considero que, embora não primorosa a petição recursal, seu teor é suficiente para aferir as razões jurídicas invocadas pela parte apelante para a reforma da decisão, embora de forma bastante sucinta.

A petição recursal malfundamentada não equivale àquela em que falta fundamentação, e considero que, sobretudo em demandas que envolvem direito de menores, devem ser atenuadas as exigências formais e aplicado o princípio da instrumentalidade, de modo a se admitir a apreciação de a situação da guarda atender aos seus melhores interesses.

O conjunto da exposição feita na petição recursal é no sentido de argumentar que o regime de visitas deveria permanecer como vigorava antes da propositura da ação, opondo-se às razões invocadas na inicial, para ampliar a convivência da criança com o pai. Em suma, argumenta a recorrente, embora de maneira reconhecidamente confusa, que o regime anterior atendia aos direitos do menor e do genitor.

A apreciação de se esses fundamentos são ou não aptos a ensejar a reforma da sentença remete ao mérito do recurso.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito.

Do mérito.

O direito de visitas conferido ao pai foi originariamente estabelecido por acordo em ação de investigação de paternidade nos seguintes termos:

poderá o requerente visitar seu filho menor R.C.J. nos finais de semana, iniciando-se em 26 de junho do corrente ano, sendo que as visitas poderão ser realizadas aos sábados e domingos, salientando que referidas visitas somente poderão ser efetivadas duas vezes por semana, no horário das 14 horas a 15 horas do mesmo dia, devendo o requerente respeitar os hábitos alimentares e repouso do aludido menor. Por sua vez, as visitas somente poderão ser efetivadas na residência da tia do requerente (f. 09).

Na época, a criança contava com apenas dois meses de idade, necessitando de cuidados constantes da mãe, com quem mantém vínculo estreito de dependência, e, por suposto, sobrevivendo do aleitamento materno, o que justificava o período tão restrito de contato com o pai, apenas duas horas semanais.

Ademais, o bebê recém-nascido passa um longo período do dia dormindo e necessita ser alimentado com

maior frequência. Após o primeiro ano de vida, muito já se modificou nesse sentido.

O desejo manifestado pelo pai de intensificar a convivência com a criança, atrelado ao fato de, com o decorrer do tempo, o vínculo de dependência com a mãe se atenuar naturalmente - à medida que o menor aprende a se movimentar, comunicar e passa a ser nutrido por outras fontes de alimentos -, são elementos suficientes para fundamentar a modificação do regime de visitas inicialmente estabelecido.

As dificuldades suscitadas pela mãe à convivência entre pai e filho ficaram fartamente comprovadas nestes autos, mediante boletins de ocorrência e relatos de agente do Conselho Tutelar, sendo, ainda, confirmados pelo estudo social. O próprio conteúdo da defesa evidencia que a genitora pretende restringir ao máximo o contato da criança com o autor, embora não oponha qualquer razão concreta que desaconselhe a ampliação do período de concessão de visitas ao pai.

Ocorre que a concordância ou não da mãe e as dificuldades de relacionamento do casal não devem interferir na convivência da criança com o seu pai, pois o objetivo das visitas concerne primordialmente a um direito da criança.

O filho não pode ser tratado como uma propriedade da mãe ou de quem o tiver sob a sua guarda, que pode ser “emprestado” ou não para outrem, ao seu bel-prazer.

Trata-se de pessoa, sujeito de direitos, entre os quais se encontra o da convivência com ambos os genitores, desde que em um ambiente que contribua para seu bem-estar e desenvolvimento sadio. O que cumpre ao genitor que tem a guarda da criança é, sobretudo, zelar pela preservação dos seus direitos, buscar os seus melhores interesses.

A legislação em vigor evidencia que a separação do casal não altera as relações entre pais e filhos, senão em relação ao direito daqueles de terem os menores em sua companhia, sem, contudo, ter o condão de extinguir ou suspender o exercício do poder familiar, que compete a ambos os genitores, em igualdade de condições.

Nesse sentido os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O Código Civil resguarda o direito do genitor que não tem o filho sob sua guarda a participar efetivamente de sua educação, nos seguintes termos:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Em relação à atribuição da guarda unilateral, estabelece o Código Civil que o critério a ser observado se refere à aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança e educação.

Considero que os mesmos indicadores devem ser ponderados na concessão do direito de visitas, entendido não somente como o encontro em local predeterminado, mas em ter a criança sob a sua companhia, acompanhando-o em situações cotidianas e de convivência familiar.

O exercício do poder familiar, que constitui um direito e um dever, exige participação efetiva na vida da criança, que, por sua vez, demanda tempo de convivência com qualidade, para proporcionar uma relação filial de confiança e intimidade e, ainda, a possibilidade de participação nos cuidados exigidos por uma criança pequena, com alimentação, higiene, sono etc., além da formação de vínculos familiares com os parentes paternos.

Todos esses aspectos contribuem para o bem-estar da criança, para seu desenvolvimento psicológico, afetivo e social, para a consolidação de valores e de sua personalidade.

Obviamente não devem ser olvidadas as necessidades da criança relativas à estabilidade, a referências físicas de lar, de ordem e constância nos horários e de proximidade com a mãe, tão mais necessários quanto menor for a criança. Porém, na medida do seu crescimento, deve ser buscada a ampliação da convivência com o pai.

A atitude de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar constitui atitude grave que atualmente se encontra tipificada como conduta de alienação parental, podendo, inclusive, ensejar a alteração do regime de guarda ou a sua inversão, na forma da Lei 12.318/2010.

A prática de atos prejudiciais ao estabelecimento ou manutenção de vínculos entre o filho e o genitor que não tem sua guarda podem ferir direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Portanto, considerando todos os aspectos mencionados, tendo em vista que a criança, nascida em abril de 2010, conta, atualmente, com mais de três anos de idade; que, segundo o estudo social, “anda com desenvoltura, já consegue se expressar e não possui uma dieta alimentar especial”; que o pai que pleiteia a ampliação das visitas “possui uma família com valores e hábitos

positivos da vida, que também deseja uma aproximação com a criança. Continuam dispostos a apoiá-lo na convivência com o filho”; que o pequeno R. “demonstra gostar e sentir-se seguro quando em contato com o genitor” (f. 63), mostra-se bastante razoável o regime de visitas estabelecido na r. sentença.

Ao estabelecer um aumento gradativo da convivência, permitindo que o pai leve o filho para passear, foram respeitados os limites da criança, para não gerar insegurança, e, ainda, bem preservado o relacionamento com a mãe, que não exerce atividade laborativa, dedicando-se aos cuidados do filho e aos afazeres domésticos e que ainda permanecerá com o menino integralmente durante um dos dias do final de semana, ainda pernoitando com ele.

Concluiu a assistente social, em seu laudo, que “o horário de visitas deve ser ampliado. Não encontramos nada que possa justificar a resistência da requerida neste sentido”, sugerindo que as visitas fossem fixadas no primeiro mês, semanalmente em sábados e domingos alternados, de 14 às 18 horas e, a partir do segundo mês, de 9 às 18 horas.

Portanto, todo o conjunto probatório corrobora a conclusão de que o provimento deferido atende aos melhores interesses do menor.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso e confirmo a bem-lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a cobrança na forma da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANA PAULA CAIXETA e MOREIRA DINIZ.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.